



Comissão de Trabalho e Segurança Social

**A SUA EXCELÊNCIA
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

N.º único: 593325

N/referência: 14 /10.ª CTSS/2018

Data: 01 de fevereiro 2018

Assunto: Texto final dos Projetos de Lei n.ºs 587/XIII/2.ª (BE), 600/XIII/2.ª (PCP), 603/XIII/2.ª (PAN) e 606/XIII/3.ª (PS) - Altera o regime jurídico aplicável à transmissão de estabelecimento e reforça os direitos dos trabalhadores, procedendo à 13.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho

Junto envio a Vossa Excelência, para efeitos de agendamento da respetiva **votação final global** em Plenário, o **Texto Final dos Projetos de Lei n.ºs 587/XIII/2.ª (BE), 600/XIII/2.ª (PCP), 603/XIII/2.ª (PAN) e 606/XIII/3.ª (PS)** - Altera o regime jurídico aplicável à transmissão de estabelecimento e reforça os direitos dos trabalhadores, procedendo à 13.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, bem como o respetivo relatório de discussão e votação na especialidade e as propostas de alteração apresentadas pelos GP do PS, BE e PCP e PAN.

Mais se informa que a reunião desta Comissão Parlamentar de **31 de janeiro de 2018**, na qual se procedeu à discussão e votação, na especialidade, do projeto de texto final, decorreu na presença de mais de metade dos membros da Comissão em efetividade de funções, nos termos do n.º 5 do artigo 58.º do Regimento da Assembleia da República.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Feliciano Barreiras Duarte

Texto Final dos Projetos de Lei n.ºs

587/XIII/2.ª (BE) - Altera o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento

600/XIII/2.ª (PCP) - Clarifica e reforça a defesa dos direitos dos trabalhadores em caso de transmissão de empresa ou estabelecimento

603/XIII/2.ª (PAN) - Altera o Código do Trabalho, modificando o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento

606/XIII/3.ª (PS) - Altera o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento

ALTERA O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO E REFORÇA OS DIREITOS DOS TRABALHADORES, PROCEDENDO À 13.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 7/2009, DE 12 DE FEVEREIRO, QUE APROVA O CÓDIGO DO TRABALHO

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à 13.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, alterando o regime jurídico aplicável à transmissão de estabelecimento e reforçando os direitos dos trabalhadores.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 7/2009, de 14 de setembro

“Artigo 285.º

[...]

1 – [...].

Comissão de Trabalho e Segurança Social

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável à transmissão, cessão ou reversão da exploração de empresa, estabelecimento ou unidade económica, sendo solidariamente responsável, em caso de cessão ou reversão, quem imediatamente antes tenha exercido a exploração.

3 - Com a transmissão constante dos n.ºs 1 ou 2, os trabalhadores transmitidos ao adquirente mantêm todos os direitos contratuais e adquiridos, nomeadamente retribuição, antiguidade, categoria profissional e conteúdo funcional e benefícios sociais adquiridos.

4 - (...).

5 - Considera-se unidade económica o conjunto de meios organizados que constitua uma unidade produtiva dotada de autonomia técnico-organizativa e que mantenha identidade própria, com o objetivo de exercer uma atividade económica, principal ou acessória.

6 - O transmitente responde solidariamente pelos créditos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação, bem como pelos encargos sociais correspondentes, vencidos até à data da transmissão, cessão ou reversão, durante os dois anos subsequentes a esta.

7 - A transmissão só pode ter lugar decorridos sete dias úteis após o termo do prazo para a designação da comissão representativa, referido no n.º 6 do artigo seguinte, se esta não tiver sido constituída, ou após o acordo ou o termo da consulta a que se refere o n.º 4 do mesmo artigo.

8 - O transmitente deve informar o serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral:

- a) Do conteúdo do contrato entre transmitente e adquirente, sem prejuízo do disposto nos artigos 412.º e 413.º, com as necessárias adaptações;
- b) Havendo transmissão de uma unidade económica, de todos os elementos que a constituam, nos termos do n.º 5.

9 - O disposto no número anterior aplica-se no caso de média ou grande empresa e, a pedido do serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, no caso de micro ou pequena empresa.

10 - Constitui contraordenação muito grave:

- a) A conduta do empregador com base em alegada transmissão da sua posição nos contratos de trabalho com fundamento em transmissão da titularidade de empresa, ou estabelecimento ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, ou em transmissão, cessão ou reversão da sua exploração, quando a mesma não tenha ocorrido;
- b) A conduta do transmitente ou do adquirente que não reconheça ter havido transmissão da posição daquele nos contratos de trabalho dos respetivos trabalhadores quando se verifique a transmissão da titularidade de empresa, ou

Comissão de Trabalho e Segurança Social

estabelecimento ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, ou a transmissão, cessão ou reversão da sua exploração.

11 – A decisão que condene o empregador ou o adquirente pela prática de contraordenação referida na alínea a) ou b) do número anterior deve declarar, respetivamente, que a posição do empregador nos contratos de trabalho dos trabalhadores não se transmitiu, ou que a mesma se transmitiu.

12 – Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 7, 8 ou 9.

Artigo 286.º

Informação e consulta dos trabalhadores e de representantes dos trabalhadores

1 - O transmitente e o adquirente devem informar os representantes dos respetivos trabalhadores ou, caso não existam, os próprios trabalhadores, sobre a data e motivos da transmissão, suas consequências jurídicas, económicas e sociais para os trabalhadores e medidas projetadas em relação a estes, bem como sobre o conteúdo do contrato entre transmitente e adquirente, sem prejuízo do disposto nos artigos 412.º e 413.º, com as necessárias adaptações se a informação for prestada aos trabalhadores.

2 – O transmitente deve, ainda, se o mesmo não resultar do disposto no número anterior, prestar aos trabalhadores abrangidos pela transmissão a informação referida no número anterior, sem prejuízo do disposto nos artigos 412.º e 413.º, com as necessárias adaptações.

3 - A informação referida nos números anteriores deve ser prestada por escrito, antes da transmissão, em tempo útil, pelo menos 10 dias úteis antes da consulta referida no número seguinte.

4 – (anterior n.º 3).

5 - A pedido de qualquer das partes, o serviço competente do ministério responsável pela área laboral participa na negociação a que se refere o número anterior, com vista a promover a regularidade da sua instrução substantiva e procedimental, a conciliação dos interesses das partes, bem como o respeito dos direitos dos trabalhadores, sendo aplicável o disposto no artigo 362.º.

6 – Na falta de representantes dos trabalhadores abrangidos pela transmissão, estes podem designar, de entre eles, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção da informação referida nos n.ºs 1 ou 2, uma comissão representativa com o máximo de três ou cinco membros consoante a transmissão abranja até cinco ou mais trabalhadores.

7 – Para efeitos dos números anteriores, consideram-se representantes dos trabalhadores as comissões de trabalhadores, as associações sindicais, as comissões intersindicais, as comissões sindicais, os delegados sindicais existentes nas respetivas empresas ou a comissão representativa, pela indicada ordem de precedência.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

8 – O transmitente deve informar imediatamente os trabalhadores abrangidos pela transmissão do conteúdo do acordo ou do termo da consulta a que se refere o n.º 4, caso não tenha havido intervenção da comissão representativa.

9 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 4 ou 8.

Artigo 394.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Transmissão para o adquirente da posição do empregador no respetivo contrato de trabalho, em consequência da transmissão da empresa, nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 285.º, com o fundamento previsto no n.º 1 do artigo 286.º-A.

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 396.º

Indemnização ou compensação devida ao trabalhador

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Em caso de resolução do contrato com o fundamento previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 394.º, o trabalhador tem direito a compensação calculada nos termos do artigo 366.º.

Artigo 498.º

[...]

1 – [...].

2 - Após o decurso do prazo referido no número anterior, caso não seja aplicável ao adquirente qualquer instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, mantêm-se os efeitos já produzidos no contrato de trabalho pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que vincula o transmitente, relativamente às matérias referidas no n.º 8 do artigo 501.º.

3 - O disposto nos números anteriores é aplicável a transmissão, cessão ou reversão da exploração de empresa, estabelecimento ou unidade económica.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

4 – Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 2.”

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 7/2009, de 14 de setembro

“Artigo 286.º-A

Direito de oposição do trabalhador

1 – O trabalhador pode exercer o direito de oposição à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho em caso de transmissão, cessão ou reversão de estabelecimento, ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 285.º, quando aquela possa causar-lhe prejuízo sério, nomeadamente por manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil do adquirente ou, ainda, se a política de organização do trabalho deste não lhe merecer confiança.

2 - A oposição do trabalhador prevista no número anterior obsta à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho, nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 285.º, mantendo-se o vínculo ao transmitente.

3 – O trabalhador que exerça o direito de oposição deve informar o respetivo empregador, por escrito, no prazo de cinco dias úteis após o termo do prazo para a designação da comissão representativa, se esta não tiver sido constituída, ou após o acordo ou o termo da consulta a que se refere o n.º 4 do artigo 286.º, mencionando a sua identificação, a atividade contratada e o fundamento da oposição, de acordo com o n.º 1.

4 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 2.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 31 de janeiro de 2018.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



Feliciano Barreiras Duarte



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

**RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DOS
PROJETOS DE LEI N.ºS**

**587/XIII/2.ª (BE) - ALTERA O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À
TRANSMISSÃO DE EMPRESA OU ESTABELECIMENTO**

**600/XIII/2.ª (PCP) - CLARIFICA E REFORÇA A DEFESA DOS DIREITOS DOS
TRABALHADORES EM CASO DE TRANSMISSÃO DE EMPRESA OU
ESTABELECIMENTO**

**603/XIII/2.ª (PAN) - ALTERA O CÓDIGO DO TRABALHO, MODIFICANDO O
REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À TRANSMISSÃO DE EMPRESA OU
ESTABELECIMENTO**

**606/XIII/3.ª (PS) - ALTERA O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À
TRANSMISSÃO DE EMPRESA OU ESTABELECIMENTO**

1. Os Projetos de Lei n.º 587/XIII/2.ª (BE) – “Altera o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento”, 600/XIII/2.ª (PCP) – “Clarifica e reforça a defesa dos direitos dos trabalhadores em caso de transmissão de empresa ou estabelecimento”, 603/XIII/2.ª (PAN) – “Altera o Código do Trabalho, modificando o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento” e 606/XIII/3.ª (PS) – “Altera o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento”, baixaram à Comissão de Trabalho e Segurança Social em 20 de setembro de 2017, após aprovação na generalidade.
2. Por deliberação da Comissão de Trabalho e Segurança Social de 12 de outubro de 2017, foi criado um grupo de trabalho para preparação da discussão e votação na especialidade das iniciativas, com a tarefa específica de realizar uma audiência com a Comissão de Trabalhadores da PT MEO e dos Sindicatos representativos dos trabalhadores, e ainda das audições deliberadas no seu seio. O grupo de trabalho foi constituído pela Senhora Deputada Rita Rato (PCP), como

coordenadora, e pelas Senhoras e Senhores Deputados Clara Marques Mendes e Susana Lamas (PSD), Tiago Barbosa Ribeiro e Wanda Guimarães (PS), José Moura Soeiro e Isabel Pires (BE), e António Carlos Monteiro (CDS-PP).

3. Ainda na fase de apreciação na generalidade, a Comissão recebeu os seguintes contributos, no âmbito da apreciação pública das iniciativas: para o Projeto de Lei n.º 587/XIII/2.ª (BE), da [USI-União dos Sindicatos Independentes](#) e da [CGTP-IN-Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional](#); para o Projeto de Lei n.º 600/XIII/2.ª (PCP), do [STE-Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos](#), de [Jorge Miguel Vidal Fazendas Pissarra](#), da [CIP- Confederação Empresarial de Portugal](#), da [CCP-Confederação do Comércio e Serviços de Portugal](#), de [Carlos Alberto Alves Pais Moreira](#), da [CTP - Confederação do Turismo Português](#) e da [CGTP-IN-Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional](#); para o Projeto de Lei n.º 603/XIII/2.ª (PAN), do [STE-Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos](#), de [Iolando José da Costa Antunes](#), de [Fernando Emanuel Soares Peças](#), de [Carlos Alberto Alves Pais Moreira](#), da [CIP - Confederação Empresarial de Portugal](#) e da [CGTP-IN-Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional](#); para o Projeto de Lei n.º 606/XIII/3.ª (PS), da [UGT – União Geral de Trabalhadores](#), da [CTP - Confederação do Turismo Português](#), do [STE-Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos](#), de [Carlos Alberto Alves Pais Moreira](#), da [CIP - Confederação Empresarial de Portugal](#) e da [CGTP-IN-Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional](#).
4. O grupo de trabalho realizou 8 reuniões – em 18 de outubro, 6, 13, 14 e 19 (duas) de dezembro, e a 3 e 31 de janeiro de 2018, as quais compreenderam uma reunião de definição de metodologia e de calendarização das audições, uma reunião para discussão e votação das propostas de alteração apresentadas, uma audiência e cinco audições (tendo sido entregues contributos escritos em algumas destas reuniões), a saber:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

18-10-2017	10:00	Audiência com a Comissão de Trabalhadores da PT-MEO	Entrega de contributos e documentação, disponíveis na página da audiência	Gravação áudio da audiência
06-12-2017	14:30	1. Deliberação sobre audições a realizar. 2. Calendarização dos trabalhos. 3. Outros assuntos.		
13-12-2017	09:00	Audição da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional (CGTP-IN)		Gravação áudio e vídeo da audiência
14-12-2017	14:00	Audição da União Geral de Trabalhadores (UGT)		Gravação áudio e vídeo da audiência
19-12-2017	11:00	Audição da Confederação Empresarial de Portugal (CIP)		Gravação áudio da audiência
19-12-2017	12:00	Audição da Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP)	Entrega de contributos, disponíveis na página da audiência	Gravação áudio da audiência
03-01-2018	09:30	Audição da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT)		Gravação áudio da audiência
31-01-2018	09:00	Discussão e votação, na especialidade, das propostas de alteração apresentadas pelos GP do PS, BE, PCP e PAN aos PJI n.ºs 587/XIII (2.ª) (BE), 600/XIII (2.ª) (PCP), 603/XIII (2.ª) (PAN) e 606/XIII (3.ª) (PS).		

5. No dia 19 de janeiro de 2018, os Grupos Parlamentares do PS, do BE e do PCP apresentaram propostas de alteração, sob a forma de texto único, aos projetos de lei em apreciação, devidamente retificadas a 23 de janeiro de 2018.

6. No dia 22 de janeiro, o PAN declarou subscrever as propostas de alteração, sob a forma de texto único, apresentadas pelos demais proponentes em conjunto, prescindindo assim expressamente da votação do Projeto de Lei n.º 603/XIII/2.^a.
7. Todas as reuniões e audições realizadas e todos os contributos recebidos estão devidamente documentados na [página da Internet do grupo de trabalho](#).
8. Na reunião de 31 de janeiro de 2018, na qual se encontravam representados todos os Grupos Parlamentares, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade dos projetos de lei e das propostas de alteração sob a forma de texto único, de que resultou o seguinte:

- ❖ **Articulado das propostas de alteração apresentadas, sob a forma de texto único (incluindo os artigos preambulares e respetivas epígrafes) – Aprovado**, com os votos a favor do PS, do BE e do PCP, e os votos contra do PSD e do CDS-PP

Em cumprimento das regras de legística aplicáveis:

- Foi aprovado o seguinte título: *“Altera o regime jurídico aplicável à transmissão de estabelecimento e reforça os direitos dos trabalhadores, procedendo à 13.^a alteração à lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o código do trabalho”*.

9. Procedeu-se ainda às demais correções formais, de acordo com as regras da legística, em particular à retificação do número de ordem da alteração ao Código do Trabalho indicada no artigo 1.º preambular da iniciativa, visto tratar-se da 13.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, e não à 15.^a alteração.
10. O **debate** que acompanhou a votação, no qual participaram as Senhoras e os Senhores Deputados António Carlos Monteiro (CDS-PP), Clara Marques Mendes (PSD), José Moura Soeiro (BE), Rita Rato (PCP), Tiago Barbosa Ribeiro (PS) e Adão Silva (PSD), pode ser consultado no respetivo registo [áudio](#), constituindo a gravação parte integrante deste relatório, o que dispensa o seu desenvolvimento nesta sede.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

11. Os Grupos Parlamentares do PS, do BE e do PCP, na qualidade de proponentes dos projetos de lei em apreciação, prescindiram da votação das respetivas iniciativas.
12. Segue em anexo o texto final dos Projetos de Lei n.ºs 587/XIII/2.^a (BE), 600/XIII/2.^a (PCP), 603/XIII/2.^a (PAN) e 606/XIII/3.^a (PS) e as propostas de alteração das iniciativas, sob a forma de texto único, apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS, do BE e do PCP, e subscritas pelo Senhor Deputado André Silva, Único Representante do PAN.

Palácio de S. Bento, 31 de janeiro de 2018.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Feliciano Barreiras Duarte)

